



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13836.000468/2004-55
Recurso nº : 149.801
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000
Recorrente : COMISSÃO DIRETORA PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL –
AMPARO.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 28 de abril de 2006
Acórdão nº : 103-22.431

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO –
PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídeo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMISSÃO DIRETORA PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL – AMPARO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13836.000468/2004-55
Acórdão nº : 103-22.431

Recurso nº : 149.801
Recorrente : COMISSÃO DIRETORA PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL -
AMPARO

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Informação - DIPJ das instituições imunes ou isentas, entregue fora do prazo fixado, no valor mínimo de R\$ 414,35, com enquadramento legal no art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN); art. 28 da Lei nº 8.981/95; art. 27, da Lei nº 9.532/97; art. 7º, da Lei nº 10.426/2002 e IN SRF nº 166/99, segundo descrito no auto de infração de fls. 03.

Apresentada impugnação, fls. 01, a decisão de primeira instância dela tomou conhecimento e, no mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, em virtude de ter reduzido a penalidade para R\$ 200,00, fls. 30 a 32.

Ciência da decisão em 22/12/2005, segundo "A. R." afixado às fls. 36.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/01/2006, fls. 38. Alega, em síntese, que se trata de um partido pequeno, dirigido por um comando provisório que não tem recursos para se sustentar e muito menos para pagar a multa que lhe foi cominada; inclusive, as obrigações fiscais, como no caso da necessidade de apresentação de declarações do imposto de renda acabam no esquecimento, até porque, isento do tributo, o partido, na realidade, não acarreta prejuízo ao fisco.

Alfim, propugna, a recorrente, pela compreensão dos membros do Conselho de Contribuintes, para o arquivamento do processo, face a situação especial de sobrevivência que os pequenos partidos vivem, nas pequenas cidades.

Às fls. 37, consta "Termo de Perempção", lavrado pela repartição de origem, em virtude de a recorrente ter deixado de apresentar seu recurso voluntário no prazo regulamentar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13836.000468/2004-55
Acórdão nº : 103-22.431

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 36, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/12/2005 (quinta feira), iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 26/12/2005 (segunda feira), primeiro dia útil seguinte com expediente normal nas repartições públicas federais, com termo final em 24/01/2006, entretanto, o recurso voluntário foi interposto em 30/01/2006, fls. 38, após perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Brasília – DF, em 28 de abril de 2006


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER